



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ - EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PRESENCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1837  
Em 10 de julho de 2007

MENSAGEM Nº 01/2007



[Signature]  
Serviço de Protocolo

Fortaleza, 10 de julho de 2007.



Senhor Presidente,

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
10 / 07 / 2007  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e pensões, e dá outras providências", a partir de 1º de julho de 2007.

Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.

A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, comissionados, pensões e proventos pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2007, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.

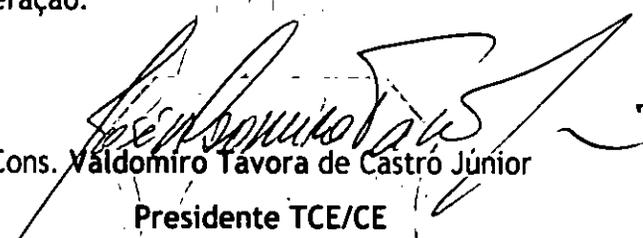
Ressalte-se, de logo, que o presente projeto de lei determinou que o subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais

5  
C

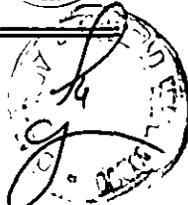
ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para os servidores do Tribunal de Contas do Estado.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e consideração.

  
Cons. Valdomiro Tavora de Castro Júnior  
Presidente TCE/CE

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA



**PROJETO DE LEI Nº**

***Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.***

**A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

**Art. 1º.** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco) por cento, na forma dos Anexos I, II e III desta lei.

**Art. 2º.** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco) por cento, na forma do Anexo IV desta lei.

**Art. 3º.** A partir de 1º de julho de 2007, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

**Art. 4º.** A partir de 1º de julho de 2007, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo Art. 1º desta lei.

**Art. 5º.** A partir de 1º de julho de 2007, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

**Art. 6º.** O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos seus artigos, revogando-se as disposições em contrário.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de julho de 2007.**

**Cons. José Waldomiro Fávora de Castro Junior**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007

**CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	478,56	957,13	1.914,26
2	502,71	1.005,42	2.009,76
3	527,96	1.055,92	2.110,74
4	554,30	1.108,60	2.216,11
5	581,74	1.163,48	2.326,97
6	610,28	1.221,66	2.443,32
7	641,01	1.283,12	2.565,16
8	672,84	1.346,79	2.693,58
9	706,87	1.413,74	2.828,59
10	741,99	1.483,99	2.970,18
11	779,31	1.558,63	3.118,36
12	817,73	1.636,56	3.274,23
13	858,34	1.718,88	3.437,77
14	901,15	1.804,50	3.610,10
15	946,15	1.894,50	3.790,11
16	993,35	1.988,90	3.980,00
17	1.042,74	2.088,78	4.178,67
18	1.094,33	2.193,06	4.387,22
19	1.149,21	2.302,82	4.606,75
20	1.206,29	2.418,07	4.837,25

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.232,65	2.736,48
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.109,39	2.462,85

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007

CARGO	SUBSÍDIO
AUDITOR	14.581,93



ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2007

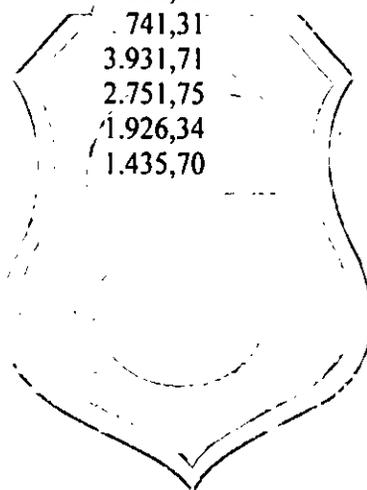
*[Handwritten signature]*

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-2	201,72	2.017,15	2.218,87
DAS-1	98,84	988,38	1.087,22
DAS-2	74,13	741,31	815,44
TCE-1	-	3.931,71	3.931,71
TCE-2	-	2.751,75	2.751,75
TCE-3	-	1.926,34	1.926,34
TCE-4	-	1.435,70	1.435,70

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

DENOMINAÇÃO	VALOR
DNS-2	2.017,15
DAS-1	988,38
DAS-2	741,31
TCE-1	3.931,71
TCE-2	2.751,75
TCE-3	1.926,34
TCE-4	1.435,70

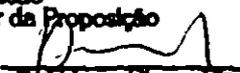




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / 1 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7 SESSÃO ORDINÁRIA

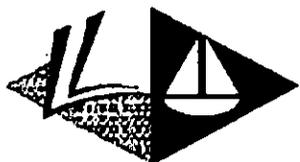
DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em: 11/7/77   
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 11 de 7 de 77  
Juanice

De acordo com art. 183  
 Do R. Interus encaminha-se a  
 comissão Justiça, Serviço Pub.  
e Documentação  
 Em \_\_\_\_\_



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 03/2007 (T.C.E.)**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 11/10/07**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0338/07

Mensagem 01/2007-TCE

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2007-TCE apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado do Ceará, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.*”

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará justificando a proposta assevera que:

*“ Foram observadas rigorosamente as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade de recursos, sem, no entanto, desconhecer a importância de proporcionar a melhoria das condições oferecidas aos servidores públicos estaduais, responsáveis pela boa qualidade dos serviços prestados por esta Corte de Contas no cumprimento de suas atribuições constitucionais.*

*A proposição atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, visando à recomposição*

*M*

*da perda do poder aquisitivo da remuneração, sendo baseada em índice, de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), linearmente, para os cargos em provimento efetivo, comissionados, pensões e proventos pagos pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir de 1º de julho de 2007, sendo este percentual correspondente ao que foi proposto para ser aplicado aos servidores do Poder Executivo.*

*Ressalte-se, de logo, que o presente projeto de lei determinou que o subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções deste Tribunal de Contas, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 74 da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCE, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

Outrossim, se depreende da redação do art. 7º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.



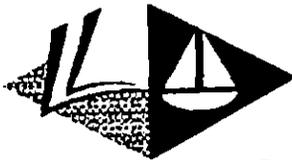
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 11 de julho de 2007.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



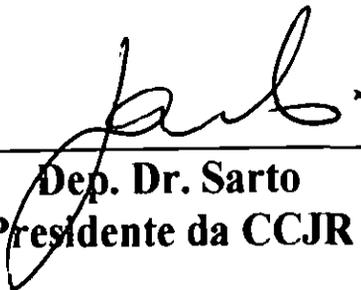
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2007 LCE

Designo Relator o Sr. Deputado SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 12 de 07 de 2007

  
\_\_\_\_\_  
Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável. Conforme o parecer da Procuradoria  
de Ad.  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Relator

INDICAÇÃO DA MESA DIRETORA Nº

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
nos uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de tramitação em regime de urgência na apreciação dDos  
Projetos de Lei que acompanham as mensagens adiante nominadas:

**08/07 – Aatoria do Tribunal de Justiça** - Promove a revisão geral da remuneração dos  
servidores públicos, ativos e inativos, pensionistas, inclusive, do Quadro III – Poder  
Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

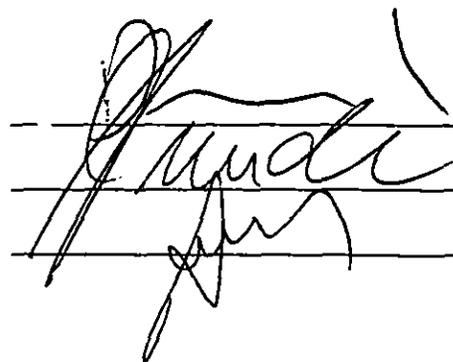
**01/07 – Aatoria do Tribunal de Contas do Estado** - Quadro IV - Tribunal de Contas do  
Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

**02/07 – Aatoria do Ministério Público** - Promove a revisão geral da remuneração dos  
servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.

RESOLVE:

Indicar a tramitação em regime de urgência doS Projetos de Lei que acompanham as  
mensagens nºs 08/2007, 01/2007 e 02/2007, respectivamente, de aatoria do Tribunal de  
Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de julho de 2007.



DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP FRANCISCO CAMINHA  
2º VICE-PRESIDENTE



\_\_\_\_\_ DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
\_\_\_\_\_ DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
\_\_\_\_\_ DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
\_\_\_\_\_  \_\_\_\_\_ DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PARECER

MATÉRIA: Mensagem nº 01/2007

AUTORIA: Tribunal de Contas do Estado Ceará

RELATOR: EDÍSIO PACHECO

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 12 de julho de 2007.

Edísio Pacheco

Relator

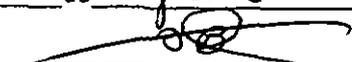
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

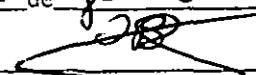
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Fortaleza, 12 de JUNHO de 2007.

Júlio César

Deputado Júlio César  
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 12 de julho de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 12 de julho de 2007  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/2007

Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinquenta e cinco por cento), na forma do anexo IV desta lei.

**Art. 3º** A partir de 1º de julho de 2007, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** A partir de 1º de julho de 2007, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2007, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

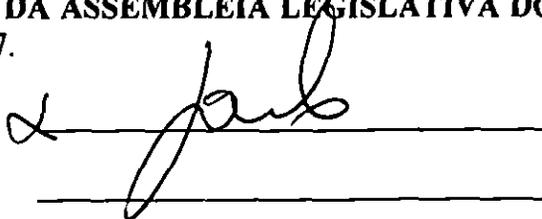
**Art. 6º** O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos seus artigos.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
12 de julho de 2007.





---

---

---

---

---

---

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 31 / 07 / 2007

*Cid Ferreira Gomes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.952, de 31.07.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E QUATRO

Promove a revisão geral do subsídio dos Auditores, do vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento dos cargos efetivos e funções dos servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado e o subsídio dos cargos de Auditor ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), na forma dos anexos I, II e III desta Lei.

**Art. 2º** A partir de 1º de julho de 2007, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 3,55% (três vírgula cinqüenta e cinco por cento), na forma do anexo IV desta lei.

**Art. 3º** A partir de 1º de julho de 2007, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** A partir de 1º de julho de 2007, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** A partir de 1º de julho de 2007, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos ou pensão inferior a R\$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais).

**Art. 6º** O subsídio dos Auditores, a remuneração dos ocupantes dos cargos e funções do Tribunal de Contas do Estado, os proventos e pensões, ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, exceto o adicional de férias, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, de Deputado Estadual.

**Art. 7º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC.

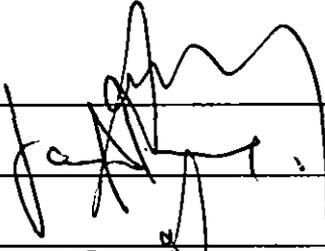
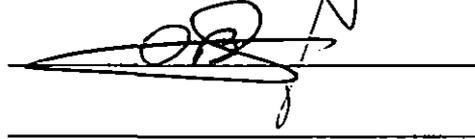
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os efeitos financeiros previstos nos seus artigos.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
12 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. SINEVAL ROQUE  
4.º SECRETÁRIO em exercício



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART.1º DA LEI Nº 13.952, DE 31 DE JULHO DE 2007

**CARGOS DE CARREIRA**

NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	478,56	957,13	1.914,26
2	502,71	1.005,42	2.009,76
3	527,96	1.055,92	2.110,74
4	554,30	1.108,60	2.216,11
5	581,74	1.163,48	2.326,97
6	610,28	1.221,66	2.443,32
7	641,01	1.283,12	2.565,16
8	672,84	1.346,79	2.693,58
9	706,87	1.413,74	2.828,59
10	741,99	1.483,99	2.970,18
11	779,31	1.558,63	3.118,36
12	817,73	1.636,56	3.274,23
13	858,34	1.718,88	3.437,77
14	901,15	1.804,50	3.610,10
15	946,15	1.894,50	3.790,11
16	993,35	1.988,90	3.980,00
17	1.042,74	2.088,78	4.178,67
18	1.094,33	2.193,06	4.387,22
19	1.149,21	2.302,82	4.606,75
20	1.206,29	2.418,07	4.837,25

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº13.952 , DE 31 DE JULHO DE 2007.

**DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL**

CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO GERAL	1.232,65	2.736,48
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.109,39	2.462,85

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 13.952, DE 31 DE JULHO DE 2007.



<u>CARGO</u>	<u>SUBSÍDIO</u>
AUDITOR	14.581,93

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 13.952, DE 31 DE JULHO DE 2007.

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>VENCIMENTO</u>	<u>REPRESENTAÇÃO</u>	<u>TOTAL</u>
DNS-2	201,72	2.017,15	2.218,87
DAS-1	98,84	988,38	1.087,22
DAS-2	74,13	741,31	815,44
TCE-1	-	3.931,71	3.931,71
TCE-2	-	2.751,75	2.751,75
TCE-3	-	1.926,34	1.926,34
TCE-4	-	1.435,70	1.435,70

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
DNS-2	2.017,15
DAS-1	988,38
DAS-2	741,31
TCE-1	3.931,71
TCE-2	2.751,75
TCE-3	1.926,34
TCE-4	1.435,70

Autógrafo nº 44/04  
De 12/7 12004  
Quaraaw

LEI Nº 13.952 de 3/7/14  
PUBLICADA EM 3/7/14  
Quaraaw

ARQUIVE-SE  
DIV. GEN. LEGISLATIVO  
EM 03/9/14  
Quaraaw